

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 5/2016-R, DE 12 DE MAIO**

### **CERTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE ABERTURA PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO**

Os artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), estabelecem as obrigações de informação quantitativa e qualitativa para efeitos de supervisão no que respeita ao primeiro ano de aplicação da Diretiva Solvência II, com referência ao primeiro dia do exercício das empresa de seguros ou de resseguros, das empresas de seguros e de resseguros participantes, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou das companhias financeiras mistas que tenha início em ou após 1 de janeiro de 2016, mas antes de 1 de julho de 2016.

Por seu turno, os artigos 5.º e 22.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, fixam, respetivamente, os modelos de comunicação quantitativa para a informação de abertura relativa a empresas individuais e relativa aos grupos seguradores ou resseguradores.

Considera a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões que a sujeição da informação de abertura para efeitos de supervisão a certificação pelo revisor oficial de contas e pelo atuário responsável constitui um contributo relevante para o reforço da qualidade da informação e para a eficácia dos sistemas, processos e procedimentos subjacentes à respetiva recolha, tratamento e consolidação.

Nestes termos, pela presente norma regulamentar, define-se a alocação de responsabilidades, o prazo de reporte da certificação a realizar pelo revisor oficial de contas e pelo atuário responsável relativamente à informação de abertura para efeitos de supervisão, bem como o modelo do relatório de certificação atuarial e o conteúdo mínimo do relatório do revisor oficial de contas.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos comentários provenientes de duas entidades.

Da análise dos comentários resultaram alguns ajustamentos pontuais ao teor da norma regulamentar. Síntese dos contributos e da respetiva análise consta do Relatório da Consulta Pública n.º 7/2016.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 11 do artigo 77.º e do n.º 2 do artigo 80.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto definir a alocação de responsabilidades, fixar os prazos de reporte da certificação a realizar pelo revisor oficial de contas e pelo atuário responsável e estabelecer o modelo do relatório de certificação atuarial e o conteúdo mínimo do relatório do revisor oficial de contas relativamente à informação de abertura para efeitos de supervisão prevista nos artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

A presente norma regulamentar aplica-se:

- a)* Às empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal;
- b)* Aos grupos seguradores ou resseguradores, quando a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) seja o supervisor de grupo.

### Artigo 3.º

#### **Alocação de responsabilidades**

1 — Cabe ao revisor oficial de contas a certificação das informações quantitativas e qualitativas que as entidades devem apresentar à ASF no âmbito da informação de abertura para efeitos de supervisão prevista nos artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, através da execução de um trabalho de procedimentos acordados.

2 — Cabe ao atuário responsável a certificação das informações quantitativas que as entidades devem reportar à ASF no âmbito da informação de abertura para efeitos de supervisão prevista nos artigos 314.º e 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, no que se refere à adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros e das componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com esses itens.

### Artigo 4.º

#### **Relatórios**

1 — O relatório de conclusões factuais decorrente do trabalho de procedimentos acordados a realizar pelo revisor oficial de contas nos termos do n.º 1 do artigo anterior deve incluir, no mínimo, os elementos previstos no anexo I à presente norma regulamentar e que desta faz parte integrante.

2 — O relatório da certificação da informação de abertura a realizar pelo atuário responsável nos termos do n.º 2 do artigo anterior obedece ao modelo de relatório constante do anexo II à presente norma regulamentar e que desta faz parte integrante.

### Artigo 5.º

#### **Prazo de reporte**

Os relatórios de certificação da informação de abertura efetuada nos termos dos artigos anteriores devem ser reportados à ASF até:

- a)* 30 de setembro para as empresas de seguros ou de resseguros;
- b)* 31 de outubro para os grupos seguradores e resseguradores.

#### Artigo 7.º

#### **Início de vigência**

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de maio de 2016.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: José Figueiredo Alença, presidente — Filipe Aleman Serrano, vice-presidente.

#### Anexo I

#### **Conteúdo mínimo do relatório de conclusões factuais do revisor oficial de contas a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2016-R, de 12 de maio**

##### 1. Balanço (S.02.01.02)

##### 1.1. Geral

O revisor oficial de contas deve verificar se o balanço foi preparado tendo por base o balanço contabilístico.

O revisor oficial de contas deve verificar se foram estabelecidos e documentados procedimentos de controlo interno relativos à avaliação dos elementos do ativo e do passivo, conforme estabelecido na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 267.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (Regulamento Delegado) e, caso tenham sido utilizados métodos de avaliação alternativos, se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 263.º do mesmo regulamento.

## 1.2. Ativos e passivos por impostos diferidos

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 15.º do Regulamento Delegado. Em particular, o revisor oficial de contas deve verificar se o cálculo tem em consideração o impacto fiscal de todos os ajustamentos do balanço económico e a existência de um plano de recuperabilidade que demonstre a existência de lucros tributáveis futuros suficientes.

## 1.3. Participações

O revisor oficial de contas deve verificar se o método de avaliação selecionado se encontra documentado e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado.

Em particular,

(i) Quando for utilizado o método da equivalência ajustada, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os ajustamentos necessários para o reconhecimento dos ativos e passivos da empresa participada em conformidade com o n.º 4 do referido artigo;

(ii) Quando for utilizado o método da equivalência previsto nas normas internacionais de contabilidade, o revisor oficial de contas deve verificar se foram feitos os ajustamentos necessários em conformidade com o n.º 5 do referido artigo, e

(iii) Quando for utilizado um método de avaliação alternativo, o revisor oficial de contas deve verificar se foram preenchidas as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do referido artigo.

## 1.4. Passivos contingentes

O revisor oficial de contas deve verificar a existência de uma análise casuística, aplicada a todos os passivos contingentes tal como definidos na IAS 37 e identificados para efeitos estatutários, e se foram documentados os critérios que determinaram a consideração de cada passivo contingente como material ou não, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado.

Para os passivos reconhecidos, o revisor oficial de contas deve verificar se foram avaliados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do mesmo regulamento.

## 1.5. Outras rubricas do balanço, excluindo recuperáveis de resseguro e provisões técnicas

Para as rubricas do balanço não especificadas nos pontos anteriores, excluindo os recuperáveis de resseguro e as provisões técnicas, o revisor oficial de contas deve identificar os itens cuja valorização apresentada pela empresa de seguros seja diferente do valor contabilístico e verificar se os métodos de avaliação selecionados se encontram documentados e obedecem à hierarquia estipulada no artigo 10.º do Regulamento Delegado.

Nos casos em que sejam utilizados métodos de avaliação alternativos, o revisor oficial de contas deve verificar se essas metodologias são consistentes com o princípio estabelecido no artigo 90.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e cumprem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do mesmo regulamento.

Em particular, no caso de passivos financeiros, o revisor oficial de contas deve confirmar que a diferença não provém da aplicação de ajustamento destinado a ter em conta a variação da qualidade de crédito da própria empresa de seguros ou de resseguros, após o reconhecimento inicial, conforme estabelecido no artigo 14.º do Regulamento Delegado.

## 2. Explicação qualitativa das principais diferenças entre os valores comunicados no balanço económico e os valores apresentados no balanço contabilístico

O revisor oficial de contas deve verificar se as explicações qualitativas fornecidas abrangem todas as principais diferenças para o balanço contabilístico e distinguem entre diferenças de reclassificação e diferenças nas bases de avaliação.

O revisor oficial de contas deve verificar se as explicações qualitativas fornecidas são concordantes com os motivos das diferenças.

## 3. Fundos próprios (S.23.01.01)

Para cada elemento dos fundos próprios, o revisor oficial de contas deve verificar se foi documentada a fundamentação para a classificação em cada um dos níveis e que a classificação cumpre os requisitos dos artigos 69.º a 78.º do Regulamento Delegado.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o tratamento das participações na determinação dos fundos próprios de base, nomeadamente do previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado.

#### 4. Requisito de Capital de Solvência (S.25.01.01)

##### 4.1. Avaliações de risco de crédito externas

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de utilização de avaliações de risco de crédito externas previstas nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento Delegado, e se o mesmo cumpre o estabelecido quanto à utilização de avaliações de crédito realizadas por agência de notação de risco de crédito (ECAI) no cálculo dos requisitos de capital de mercado e de contraparte.

##### 4.2. Abordagem baseada na transparência (*look-through approach*)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo do requisito de capital de solvência de organismos de investimento coletivo e outros investimentos agrupados sob a forma de fundos em função de cada um dos ativos subjacentes, e que o mesmo cumpre o princípio previsto no artigo 84.º do Regulamento Delegado.

##### 4.3. Técnicas de mitigação de risco

Caso sejam utilizadas técnicas de mitigação de riscos financeiros no cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, o revisor oficial de contas deve verificar se foi avaliado e documentado o cumprimento dos critérios necessários para o seu reconhecimento, em conformidade com os artigos 212.º, 214.º e 215.º do Regulamento Delegado.

##### 4.4. Simplificações

Caso sejam utilizadas simplificações para o cálculo do requisito de capital de solvência do risco de mercado ou de contraparte, o revisor oficial de contas deve verificar se foi documentado o fundamento para o cumprimento do artigo 88.º do Regulamento Delegado.

##### 4.5. Módulo de risco de mercado

#### Risco de taxa de juro

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos e passivos sujeitos ao risco de taxa de juro, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis – incluindo outros passivos que não provisões técnicas – aos cenários de aumento ou de diminuição da estrutura temporal de taxa de juro definidos nos artigos 166.º e 167.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos e passivos com o balanço económico.

#### Risco acionista

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco acionista, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos no artigo 169.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico.

#### Risco de *spread*

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco de *spread*, nomeadamente os ativos sensíveis aos cenários definidos nos artigos 176.º a 179.º do Regulamento Delegado no cálculo do requisito de capital, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (*Credit Quality Step*) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no procedimento referido no ponto 4.1.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a fiabilidade da duração modificada atribuída a cada exposição.

Para as posições de titularização, o revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a classificação como tipo 1, tipo 2 ou retitularização, e que o mesmo cumpre os critérios previstos no artigo 177.º do Regulamento Delegado.

#### Risco de concentração

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos considerados na base de cálculo utilizada no risco de concentração, conforme definido no n.º 2 do artigo 184.º do Regulamento Delegado, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos com o balanço económico.



O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (*Credit Quality Step*) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no procedimento referido no ponto 4.1.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação de exposição individual e atribuição de grau de qualidade creditícia e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 182.º do Regulamento Delegado.

#### Risco cambial

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todos os ativos sujeitos ao risco cambial, nomeadamente os ativos e passivos sensíveis aos cenários de aumento ou diminuição no valor de uma moeda estrangeira definidos no artigo 188.º do Regulamento Delegado, e que foi efetuada uma reconciliação desses ativos e passivos com o balanço económico.

#### 4.6. Risco de incumprimento pela contraparte

O revisor oficial de contas deve verificar:

- (i) Se foi estabelecido e documentado um procedimento para a inclusão de todas as exposições sujeitas ao risco de incumprimento pela contraparte no cálculo do requisito de capital respetivo;
- (ii) Se foi estabelecido e documentado um procedimento para a classificação como tipo 1 ou tipo 2, conforme definido no artigo 189.º do Regulamento Delegado; e
- (iii) Que foi efetuada uma reconciliação dessas exposições com o balanço económico.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação de exposição individual definida no artigo 190.º do Regulamento Delegado.

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para garantir a atribuição do grau de qualidade creditícia (*Credit Quality Step*) correspondente à avaliação de risco de crédito determinada no procedimento referido no ponto 4.1.

#### 4.7. Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para o cálculo e reconhecimento do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 207.º do Regulamento Delegado.

Em particular, o revisor oficial de contas deve verificar se *(i)* o cálculo tem em consideração a amplitude de perda instantânea mencionada no n.º 1 do referido artigo, *(ii)* a existência de um plano de recuperabilidade que demonstre a existência de lucros tributáveis futuros e que comporta uma indicação clara e detalhada dos pressupostos e metodologias utilizados e *(iii)* se foi estabelecido um horizonte temporal suscetível de uma adequada mensuração consistente com o prazo fiscalmente aceite para recuperação de prejuízos fiscais e com os planos de negócio elaborados pelas empresas de seguros no quadro do planeamento estratégico.

## 5. Procedimentos específicos para grupos

Devem ser realizados os seguintes procedimentos específicos para a informação a reportar pelos grupos seguradores, para além dos procedimentos descritos nos pontos anteriores, conforme aplicável.

### 5.1. Identificação do âmbito do grupo (S.32.01.04)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação das empresas no âmbito do grupo e, em particular, se foi documentada e fundamentada a avaliação subjetiva do grau de influência, considerando as definições de participação e de controlo estabelecidas nos artigos 6.º e 252.º do RJASR.

### 5.2. Balanço consolidado (S.02.01.02)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos dados consolidados e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 335.º do Regulamento Delegado.

O revisor oficial de contas deve verificar se foram documentados os movimentos de consolidação, nomeadamente a identificação/eliminação das operações intragrupo, considerando o âmbito do grupo definido para efeitos de cálculo da solvência do grupo.

### 5.3. Fundos próprios (S.23.01.04)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação dos fundos próprios do grupo, em particular se foram observadas as regras estabelecidas nos artigos 262.º, 268.º e 269.º do RJASR relativos à eliminação de dupla utilização de fundos próprios elegíveis e à dedução de participações em instituições de crédito, empresas de

investimento, empresas financeiras e em empresas cujas informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo estejam indisponíveis.

O revisor oficial de contas deve verificar se se foi estabelecido e documentado um procedimento para a observância das regras de classificação dos elementos dos fundos próprios, e se o mesmo cumpre o previsto nos artigos 330.º a 335.º do Regulamento Delegado.

#### 5.4. Requisito de capital do grupo (S.25.01.04)

O revisor oficial de contas deve verificar se foi estabelecido e documentado um procedimento para a determinação do requisito do capital de solvência do grupo, e se o mesmo cumpre o previsto no artigo 336.º do Regulamento Delegado.

## Anexo II

### **Modelo de Relatório de Certificação Atuarial a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2016-R, de 12 de maio**

A informação a constar no Relatório de Certificação Atuarial deve ser suficiente para que outro atuário possa reconhecer as metodologias empregues e os pressupostos assumidos, de tal forma que lhe seria possível replicar as análises efetuadas se estivesse de posse da informação de base, e compreender as razões que fundamentam a opinião do atuário responsável sobre a adequação do cálculo dos elementos sujeitos a certificação e sobre o grau de incerteza subjacente.

O Relatório de Certificação Atuarial deve ser elaborado em consonância com a estrutura a seguir apresentada. Nos pontos em que não exista informação a referir, o atuário responsável deve indicar expressamente "Nada a mencionar".

Relativamente às provisões técnicas e aos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros (doravante montantes recuperáveis) dos grupos seguradores ou resseguradores, os procedimentos indicados no ponto 1 não se aplicam às parcelas que sejam relativas a empresas de seguros ou de resseguros abrangidas pela presente norma regulamentar.

1. O atuário responsável deve expressar a sua opinião global sobre a adequação do cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.

Sempre que for o caso, o atuário responsável deve identificar e quantificar as divergências significativas detetadas nos valores das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis calculados pela entidade, no mínimo, ao nível das classes de negócio.

A explanação dos pontos seguintes deve ser efetuada, no mínimo, ao nível de cada classe de negócio, sem prejuízo da agregação de classes de negócio, em aplicação do princípio da proporcionalidade. Adicionalmente, sempre que relevante, a análise das responsabilidades de natureza não vida deve considerar a divisão entre as parcelas relativas a sinistros já ocorridos e a sinistros futuros.

- 1.1. O atuário responsável deve descrever detalhadamente as metodologias e procedimentos por si utilizados no processo de certificação destes elementos, bem como de que forma lhe permitiram concluir quanto ao cumprimento das disposições legais, regulamentares e técnicas e à adequação do cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.
- 1.2. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a quantidade e a qualidade da informação disponível, de fontes internas ou externas, nomeadamente em termos da verificação dos critérios de adequação, completude e exatidão dos dados, salientando eventuais insuficiências e comentando os ajustamentos efetuados pela entidade para efeitos de cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.
- 1.3. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a segmentação das responsabilidades de seguros ou de resseguros pelas várias classes de negócio, nomeadamente no que respeita à aplicação do princípio da substância sobre a forma.
- 1.4. O atuário responsável deve emitir opinião sobre os grupos de risco homogêneos considerados pela entidade no cálculo das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis, nomeadamente a sua adequação:
  - (i) Na formação de massa estatística suficiente para a obtenção de estimativas credíveis; e

- (ii) Na obtenção de conjuntos de responsabilidades com perfis de risco suficientemente homogêneos e comparáveis.
- 1.5. O atuário responsável deve emitir opinião sobre se o reconhecimento das responsabilidades de seguros ou de resseguros nas provisões técnicas e nos montantes recuperáveis está em conformidade com os critérios que estabelecem os limites dos contratos de seguros.
- 1.6. Quando aplicável, o atuário responsável deve emitir opinião sobre a adequação das provisões técnicas avaliadas como um todo, nomeadamente da existência de uma carteira réplica de instrumentos financeiros que cumpra os critérios que permitem essa avaliação.
- 1.7. O atuário responsável deve emitir opinião sobre as metodologias utilizadas pela entidade para calcular a melhor estimativa das provisões técnicas e os montantes recuperáveis, tendo em conta, entre outros fatores:
- (i) A quantidade e a qualidade da informação disponível;
  - (ii) O grau de sofisticação do cálculo face à natureza, dimensão e complexidade dos riscos subjacentes; e
  - (iii) Os desenvolvimentos mais recentes ao nível de técnicas atuariais.
- 1.8. O atuário responsável deve emitir opinião sobre se todos os fluxos de caixa necessários para cumprir as responsabilidades de seguros ou de resseguros, na totalidade do respetivo período de vigência, foram devidamente incluídos na projeção implícita ou explícita subjacente ao cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis.
- Neste âmbito, deve ser dado particular destaque à análise da incorporação de todas as despesas relevantes, diretas e indiretas.
- 1.9. O atuário responsável deve emitir opinião sobre os principais pressupostos e hipóteses considerados pela entidade na aplicação das metodologias descritas no ponto 1.7 e na projeção futura dos fluxos de caixa referidos no ponto anterior, aferindo, nomeadamente:
- (i) A sua comparação com a experiência passada da entidade;

(ii) A sua comparação com os pressupostos e hipóteses assumidos no reporte da fase preparatória com referência a 31 de dezembro de 2014;

(iii) A sua consistência com a informação dos mercados financeiros e os elementos disponíveis sobre os riscos específicos de seguros; e

(iv) Se são realistas e prospetivos, tendo em conta as expectativas de evolução futura dos indicadores e/ou fatores de risco relevantes.

Para as responsabilidades de natureza vida, deve ser dado particular destaque à análise dos pressupostos e hipóteses relacionados com os riscos de mortalidade e longevidade, de invalidez-morbilidade, de descontinuidade, de despesas e de revisão.

Para as responsabilidades de natureza não vida, deve ser dado particular destaque à análise dos pressupostos e hipóteses relacionados com os riscos de prémios e de provisões, de descontinuidade e de catástrofes.

- 1.10. Em complemento ao ponto anterior, o atuário responsável deve emitir opinião sobre os pressupostos e hipóteses relativos a ações de gestão futuras, aferindo a sua objetividade e consistência com as práticas e estratégias de negócio da entidade e com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e confirmando a sua formalização adequada num plano específico aprovado pelo órgão de administração.
- 1.11. O atuário responsável deve emitir opinião sobre se o desconto dos fluxos de caixa para efeitos de cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas e dos montantes recuperáveis foi efetuado com recurso à estrutura temporal de taxas de juro relevante publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), para a data de referência.
- 1.12. O atuário responsável deve emitir opinião sobre os pressupostos e hipóteses utilizados no cálculo do lucro esperado incluído nos prémios futuros para efeitos de cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas.
- 1.13. Quando aplicável, o atuário responsável deve emitir opinião sobre se a aplicação do ajustamento de volatilidade, de ajustamentos de congruência, de um ajustamento transitório às taxas de juro sem risco ou de uma dedução transitória às provisões técnicas está a ser efetuada corretamente, respeitando as disposições legais e

regulamentares e, se for o caso, os termos da aprovação concedida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

- 1.14. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo do ajustamento pela perda esperada por incumprimento da contraparte e da sua incorporação no valor dos montantes recuperáveis.
- 1.15. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo das garantias financeiras e opções contratuais, incluindo a verificação se as metodologias e pressupostos considerados capturam eficazmente a existência de interdependências, quando aplicável, e o perfil das responsabilidades.
- 1.16. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a adequação do cálculo dos benefícios futuros discricionários, incluindo a consistência com as disposições legais, regulamentares e contratuais e com a experiência passada da entidade na atribuição desses benefícios, e a verificação se as metodologias e pressupostos considerados capturam eficazmente a existência de interdependências, quando aplicável, e o perfil das responsabilidades.
- 1.17. O atuário responsável deve emitir opinião sobre se o cálculo da margem de risco é efetuado pela aplicação da metodologia de custo de capital, bem como sobre a adequação do recurso a uma das simplificações previstas na regulamentação, justificando se a seleção do método foi efetuada de acordo com a natureza, dimensão e complexidade dos riscos subjacentes.
- 1.18. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a adequação da alocação da margem de risco global às classes de negócio, nomeadamente se a mesma reflete a contribuição proporcional de cada classe de negócio para o requisito de capital de solvência utilizado no cálculo dessa margem de risco.
- 1.19. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade, incluindo abordagens casuísticas que não tenham sido explicitamente mencionadas nos pontos anteriores, nomeadamente, se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade e à quantidade e qualidade de informação disponível e se essas simplificações são suscetíveis de conduzir a erros de estimação materiais.

2. O atuário responsável deve expressar a sua opinião global sobre a adequação do cálculo dos módulos de riscos específicos de seguros – nomeadamente, no caso dos submódulos baseados em cenários, sobre a aplicação dos cenários adversos – e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, no âmbito da fórmula padrão do requisito de capital de solvência.

Sempre que for o caso, o atuário responsável deve identificar e quantificar as divergências significativas detetadas nos valores desses módulos ou componentes calculados pela entidade, no mínimo, ao nível de cada submódulo.

2.1. O atuário responsável deve descrever detalhadamente as metodologias e procedimentos por si utilizados no processo de certificação destes elementos.

Módulo de riscos específicos de seguros de vida

2.2. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de mortalidade, em especial:

(i) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e

(ii) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco de mortalidade.

2.3. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de longevidade, em especial:

(i) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e

(ii) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco de longevidade.

2.4. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de invalidez-morbilidade, em especial:

(i) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e

(ii) Se o cenário foi aplicado a todas as responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco de invalidez-morbilidade.



2.5. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de despesas, em especial se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço.

2.6. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de revisão, em especial:

(i) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e

(ii) Se o cenário foi aplicado a todas as responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco de revisão.

Neste âmbito, o atuário responsável deve, quando aplicável, ter em consideração a utilização de parâmetros específicos da empresa que tenham sido aprovados ou que estejam em processo de aprovação na ASF.

2.7. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação dos cenários adversos de risco de descontinuidade, em especial:

(i) Se o âmbito de aplicação dos cenários considerou todos os tipos relevantes de descontinuidade presentes nos contratos de seguro;

(ii) Se os cenários foram aplicados a todas as componentes relevantes do balanço; e

(iii) Se cada um dos cenários foi aplicado apenas às responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco subjacente a esse cenário.

2.8. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco catastrófico, em especial;

(i) Se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e

(ii) Se o cenário foi aplicado apenas às responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas ao risco de mortalidade.

#### Módulo de riscos específicos de seguros não vida

2.9. O atuário responsável deve emitir opinião sobre o cálculo do submódulo de risco de prémios e de provisões, em especial:

- (i) a fiabilidade do cálculo do parâmetro  $\sigma_{nl}$ , considerando, quando aplicável, a utilização de parâmetros específicos da empresa que tenham sido aprovados ou que estejam em processo de aprovação na ASF; e
- (ii) a fiabilidade do cálculo da medida de volume global, incluindo, quando aplicável, o reflexo dos benefícios de diversificação geográficos.
- 2.10. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a aplicação do cenário adverso de risco de descontinuidade, em especial:
- (i) se o âmbito de aplicação do cenário considerou, para cada contrato de seguro ou de resseguro, o tipo de descontinuidade que produz o resultado mais severo;
- (ii) se o cenário foi aplicado a todas as componentes relevantes do balanço; e
- (iii) se o cenário foi aplicado ao âmbito de contratos de seguro ou de resseguro estabelecido.
- 2.11. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a fiabilidade do cálculo global e ao nível de cada submódulo do submódulo de risco catastrófico de seguros não vida.
- No caso dos submódulos baseados em cenários, o atuário responsável deve aferir:
- (i) se os cenários foram aplicados a todas as componentes relevantes do balanço; e
- (ii) se cada um dos cenários foi aplicado às responsabilidades de seguros ou de resseguros adversamente expostas aos riscos subjacentes.

#### Módulo de riscos específicos de seguros de acidentes e doença

- 2.12. Para o submódulo de “acidentes e doença STV”, deve ser efetuado um desdobramento análogo ao previsto para o módulo de riscos específicos de seguros de vida, exceto no que respeita ao risco catastrófico, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as especificações aí previstas.
- 2.13. Para o submódulo de “acidentes e doença NSTV”, deve ser efetuado um desdobramento análogo ao previsto para o módulo de riscos específicos de seguros não vida, exceto no que respeita ao risco catastrófico, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as especificações aí previstas.

2.14. Para o submódulo de “acidentes e doença catastrófico”, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto para o submódulo de risco catastrófico no âmbito do módulo de riscos específicos de seguros não vida.

Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas

2.15. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a fiabilidade do cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Para todos os submódulos de risco aos quais esse ajustamento deva ser aplicado, o atuário responsável deve aferir o cálculo da variação do valor dos benefícios futuros discricionários após a aplicação do cenário adverso relevante.

Aspetos gerais

2.16. O atuário responsável deve emitir opinião sobre o cumprimento dos critérios necessários para o reconhecimento pela entidade do impacto das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros no cálculo do seu requisito de capital de solvência.

2.17. O atuário responsável deve emitir opinião sobre a utilização de simplificações pela entidade no cálculo de submódulos dos módulos de riscos específicos de seguros e do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas que não sejam explicitamente mencionadas nos pontos anteriores, nomeadamente, se essa utilização é adequada face ao princípio da proporcionalidade e à quantidade e qualidade de informação disponível e se essas simplificações são suscetíveis de conduzir a erros de estimação materiais.

3. Medidas propostas para regularização de situações de incumprimento ou inexatidão materialmente relevantes e recomendações de melhoria.

3.1. O atuário responsável deve referir as medidas por si propostas ao órgão de administração da entidade que permitam regularizar as situações de incumprimento ou inexatidão materialmente relevantes.

3.2. O atuário responsável deve formular as recomendações que considere adequadas para a melhoria da adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas

aplicáveis do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros e das componentes do requisito de capital de solvência relacionadas com esses itens.